



PARECER AO VETO

Parecer sobre o VETO TOTAL proposto pelo Executivo à proposta de Emenda de nº 01/2021 ao projeto de Lei de nº 018/2021, de 19 julho de 2021 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro para o ano 2022, alegando reserva de iniciativa exclusiva do Executivo em matéria orçamentária.

I – O RELATÓRIO

O Prefeito Municipal propõe VETO TOTAL à proposta de Emenda de nº 01/2021 ao projeto de Lei de nº 018/2021.

Trata-se das razões do VETO TOTAL à Emenda de nº 01/2021 de 28 de junho de 2021 ao Projeto de Lei nº 018/2021, que “Dispõe sobre incluir a seção IX no capítulo III da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022”, que segundo o executivo municipal a Emenda apresentada ao referido projeto encontra-se eivada de inconstitucionalidades que levam à necessidade de veto total da Emenda. A presente comissão tem como foco principal a verificação do enquadramento do comunicado de VETO TOTAL dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

II – ANÁLISE

Pela constituição Federal e demais dispositivos legais de apreço a matéria, vale destacar em primeiro plano, que o orçamento é um documento indispensável a administração financeira do município. É a lei que contém por estimativa o cálculo da receita e da despesa públicas municipais, durante o ano financeiro; O orçamento é confeccionado sob o manto constitucional dos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal do Brasil com lastro normativo na Lei de nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, em obediência, também, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria em foco está inserida no bojo do artigo 166 da nossa Constituição maior que dispõe:



(...) “As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Presidente das duas casas do Congresso Nacional (...) As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

“portanto, “cai por terra” a alegação apresentada pelo Poder Executivo no VETO TOTAL de que: **“(...) não pode o Poder Legislativo, por meio de emendas ou substitutivos, fixar ou alterar regras orçamentárias da Lei de Diretrizes Orçamentárias, posto que tal matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...)”**; O executivo municipal confunde erroneamente a expressão “INICIATIVA” com “IMUTABILIDADE”. A lei diz que a iniciativa de apresentar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais é do Poder Executivo, todavia, **NÃO SÃO IMUTÁVEIS**, sendo apreciadas pelos Poderes Legislativos das esferas da República., conforme normatizado nos artigos 165 e seguintes da CF/88. Ora, o princípio envolvido na questão é claro “SOBERANIA POPULAR”, inclusive o dinheiro para a execução dos orçamentos vem do povo brasileiro através do recolhimento dos impostos, taxas e contribuições; O PPA, LDO e a LOA devem ser apresentadas pelo Executivo do município com as metas de receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação do Poder legislativo, inclusive, acatando as emendas impositivas apresentadas pelos Vereadores porque Câmara de Vereadores é uma unidade orçamentária de despesas, nesta condição está amparada dentro do orçamento do município, não podendo é criar despesas.

A ADIN 574-0, STF/pleno, in RDA 197/233, tratando de “reserva de iniciativa” exclusiva a outro Poder; O STF declara que não implica em vedação de EMENDA de origem parlamentar desde que pertinente a matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição (...)”; A matéria em pauta que trata do orçamento impositivo é tratada no artigo 166, § 9º da Constituição federal do Brasil.

Em segundo plano, a Emenda de nº 01/2021 ao Projeto de Lei de nº 018/2021 busca incluir na LDO para 2022 a normatização das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória; é uma iniciativa salutar na organização do planejamento da execução orçamentária no município. A inclusão da Seção IX no Capítulo III deve estar alinhada ao conjunto do texto da LDO não irá gerar despesa com a obrigação da execução financeira, no entanto, a receita para essas execuções será custeada pelo repasse da União.



O amparo normativo para a matéria em foco é a Emenda Constitucional de nº 86/2015 que trouxe uma ferramenta a mais para a organização orçamentária e para subsidiar a construção de planejamento estratégico do município. A EC 86/2015 altera os artigos 165, 166 e 168, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. O centro da norma é as ações e serviços públicos no âmbito da saúde, no caso em estudo, no âmbito da saúde no município, principalmente seguindo duas diretrizes: atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade.

Nesse contexto, a aventada inconstitucionalidade de 19 de julho de 2021, à proposta de Emenda de nº 01/2021 ao projeto de Lei de nº 018/2021, - que praticamente reproduz texto da Constituição Federal -, constituiria paradoxo incompatível com as premissas jurídico-hermenêuticas balizadoras do sistema constitucional brasileiro, visto que a Carta Magna constitui o paradigma de validade de todo o ordenamento jurídico, inclusive da Lei Orgânica Municipal.

III- Voto

Em face do exposto, o entendimento desta Comissão na análise do VETO TOTAL apresentado pelo Executivo municipal, é que não é necessário constar na Lei Orgânica do município a possibilidade de apresentar Emenda ao PPA, LDO e LOA porque é da natureza desta Casa Legislativa quando aprecia Lei. Portanto, todos os projetos de lei, independentemente de quem é a iniciativa, poderão sofrer emendas no legislativo, observadas a legislação suporte.

O artigo 55 da Lei Orgânica do município de Angical do Piauí, trata, única e exclusivamente, da INICIATIVA de apresentar as leis referentes ao PPA, LDO e LOA que tratam da execução orçamentárias; cabe a INICIATIVA ao Executivo, todavia, a análise e apresentação de Emendas ao legislativo, quando que não criem despesas e nem tratem de funcionalismo público.

Diante das razões apresentadas por esta comissão, concluímos que a EMENDA nº 01/2021 à Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 018/2021, não transcendeu os parâmetros constitucionais e estar de acordo com a nossa Carta Magna. Dessa forma, votamos pela REPROVAÇÃO do VETO apresentado pelo executivo Municipal.



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião no dia 11 de agosto de 2021, decidiu por unanimidade dos membros presentes na reunião, pela REPROVAÇÃO do VETO TOTAL, encaminhado pelo executivo. Estiveram presentes as senhoras vereadoras: Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo (Presidente) e Sônia Gonçalves de Sousa (Relatora). Ambas votaram pela REPROVAÇÃO do VETO TOTAL.

Uma vez apreciado por esta Comissão, o presente parecer deverá ser submetido ao Plenário, para que adquira efeito legal.

Angical do Piauí - PI, 11 de agosto de 2021.

Maria da Cruz Cabral de Brito

Maria da Cruz Cabral de Brito Rêgo
(Presidente)

Sônia Gonçalves de Sousa

Sônia Gonçalves de Sousa
(Relatora)